

**LEI Nº 4.765 DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

***Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, na forma da Lei Federal nº 14.113/2020 e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Capítulo I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º**– Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Três Rios/RJ.

**Capítulo II  
Da Composição**

**Art. 2º** –O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I** – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II** – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III** –01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV** –01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V** – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI** –02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas (se houver);
- VII** –01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII**-01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069/1990, indicado por seus pares; e
- IX** –02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

• **1º**–Os membros de que tratam os incisos III, V, VI e IX deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

• **2º** –Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias.

• **3º** –A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

• **4º** –Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

- **5º** –São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
  - I** –cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
  - II** –tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.
  - III** –estudantes que não sejam emancipados; e
  - IV** –pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
    1. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
    2. prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
  
- **6º** –As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
  13. são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
  14. desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;
  15. devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
  16. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
  17. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Art. 3º** –O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeador outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I** –desligamento por motivos particulares;
- II** –rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III**–situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular de seu mandato.

**Parágrafo Único** –Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** – O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 01 de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – O primeiro mandato dos conselheiros sob o pálio desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

### **Capítulo III** **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 5º** –Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I** –acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II** – supervisionar a realização do Censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de

concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

- III** – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV** – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V** – aos conselhos incumbe, também acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- VI** – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo Único** – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

#### **Capítulo IV Das Disposições Finais**

**Art. 6º** – O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

**Parágrafo Único** – Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

**Art. 7º** – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** – No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** – As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo Único** – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10** – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I** – não será remunerada;
- II** – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III** – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV** – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  1. exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  2. atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  3. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V** – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12** – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo Único** – O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário do Conselho.

**Art. 13** – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I** – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II** – por decisão da maioria de seus membros, convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ou servidor(a) equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III** – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes:
  1. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
  2. folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  3. documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
  4. outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.
- IV** – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
  1. o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  2. a adequação do serviço de transporte escolar;
  3. a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 14** – O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I** – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** – correio eletrônico ou outros canal de contato direto com o conselho;
- III** – atas de reuniões;
- IV** – relatórios e pareceres;
- V** – outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 15** – Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 16** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 2.996/2007 e a Lei Municipal nº 3.215/2009 e as demais disposições em contrário.

*Joacir Barbaglio Pereira*

**Prefeito**